



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004712-77.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AQPAGO MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA e STARK BANK S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 4.213

APELAÇÃO Nº: 1004712-77.2023.8.26.0400

APELANTE: Solange Aparecida dos Santos

APELADO (A): Aqpago Meios de Pagamentos Ltda. e outro

COMARCA: Olímpia

JUIZ(A): Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares

Preliminar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

Ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. “Golpe do falso emprego”. Fraudadores que, por aplicativo de mensagens, induziram a parte autora à transferência de valores para terceiros, sob falsa promessa de retorno financeiro. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias à realização de operações bancárias. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 608/612) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sucumbente condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do Novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado*”

de São Paulo, desde a publicação da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade concedida”.

A parte autora apelou (fls. 615/630), alegando que (1) a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois imprescindível a produção de provas para deslinde do feito; (2) houve falha na prestação de serviços pela parte apelada, visto que suas plataformas foram utilizadas para realização de esquemas fraudulentos; (3) a parte apelada não implementou mecanismos de segurança aptos a fiscalizar e bloquear atividades fraudulentas. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente, condenação da parte apelada à reparação por dano material e moral.

Contrarrazões da parte apelada às fls. 634/648 e 649/660.

A parte autora conta com gratuidade e está dispensada do recolhimento do preparo (fls. 115/116).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025 (fls. 687).

É o Relatório.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou não surpresa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

A parte apelante narra que teve o primeiro contato com os terceiros fraudadores por meio de um anúncio visualizado através de um *stories* no *Instagram*, o qual continha informações sobre proposta de renda extra. Posteriormente, foi contatada por terceiros, pelo aplicativo *WhatsApp*, oferecendo-lhe a oportunidade de obtenção de renda extra através de tarefas *on-line*. Porém, começou a receber tarefas pré-pagas, ou seja, havia a necessidade de realizar recarga prévia à tarefa, sendo induzida a investir com a promessa de comissões maiores. Sob a promessa de recebimento do valor das comissões, efetuou diversas transferências, no valor total de R\$1.137,00, para contas de terceiros vinculadas à parte apelada, mas não recebeu nenhum valor em retorno. Ao perceber a situação, constatou que havia sido vítima de um golpe.

Requeru o ressarcimento dos danos materiais, além dos danos morais.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras".

A parte apelada enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organizam empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade da instituição bancária, como prestadora de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Porém, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o consumidor de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, assim como a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não se dá de forma automática, posto que ausente a verossimilhança das alegações.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a parte apelante, não se

tem por configurado, no caso em tela, o nexo causal entre os danos ocorridos e eventuais condutas comissivas ou omissivas atribuíveis à parte apelada.

Na hipótese dos autos, o que se constata é que a parte apelante agiu de forma autônoma e direta ao interagir com os indivíduos fraudadores por meio de mensagens, sem qualquer intervenção ou contribuição da parte apelada, posto que a transferência das quantias foi realizada sob a premissa de estar o recorrente efetuando transação legítima, de sorte que a culpa deve recair exclusivamente sobre si, que não tomou as precauções necessárias para verificar a idoneidade das operações que estava realizando.

Nesse contexto, este E. Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado de que, em casos relacionados ao denominado "golpe do falso emprego", que apresenta uma fraude semelhante à discutida, não é possível responsabilizar civilmente as instituições financeiras:

INDENIZATÓRIA. "Golpe do falso emprego". Autor que realizou transferências de valores a pedido de terceiros, que se passaram por recrutadores com oferta de emprego. Transferências realizadas de forma espontânea pelo próprio demandante. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização dos réus por negligenciarem abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que os apelados teriam descumprido as normas previstas nas Resoluções do BACEN. Ainda que os réus tenham deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000352-57.2024.8.26.0144; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara

Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – 1. Contrarrazões. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença – 2. Golpe do falso investimento. Realização de transferência bancária pelo autor, via "Pix" de sua conta corrente para terceiros, sob a promessa de retorno financeiro – Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII) – Transferências via "Pix" realizadas de forma espontânea pelo próprio autor. Ausência de responsabilidade civil das instituições financeiras rés. Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários – Culpa exclusiva do autor evidenciada. Aplicação da regra do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005822-13.2024.8.26.0292; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Em suma, a parte apelante agiu de forma negligente, o que caracteriza sua culpa exclusiva. No caso concreto, não há como admitir qualquer hipótese de responsabilidade, ainda que concorrente, com a instituição financeira.

Isto posto, a hipótese é de incidência do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, circunstâncias excludentes do nexo causal.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, em razão do desenvolvimento da fase recursal, observada a gratuidade da justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator